



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000521/2009-90
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.678 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ALEXANDRA PEREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. EXTENSÃO. RESTRITAS AO OBJETO E À AÇÃO ESPECÍFICA.

As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF ou STJ em matéria infraconstitucional sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que devem ser observadas por este Conselho por força do art. 62-A do RICARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF).

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

São válidas como prova as informações bancárias requisitadas em absoluta observância às normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação de informações ao Fisco, pelas instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TITULARIDADE. PESSOAS INDICADAS NOS DADOS CADASTRAIS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32)

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão-somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação de origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 20 a 25), exercício 2006, no qual se apurou o imposto de valor de R\$ 1.159.803,68 por omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem comprovação de origem, acrescido da multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, diante da não apresentação pela contribuinte dos extratos bancários, foram requisitadas informações aos Bancos Bradesco e HSBC. Após sucessivas intimações, a contribuinte respondeu que emprestou as suas contas a terceiros e que não possuía controle sobre a sua movimentação, entretanto, apesar de ser reiteradamente exigida a comprovação da vinculação dos créditos com as operações da empresa, não apresentou qualquer comprovação. Em decorrência disso, foram efetuadas diligências (fls. 178/237), por meio das quais se constatou a utilização das contas correntes investigadas pela fiscalizada (cheques nominais emitidos para aquisição de um veículo Mitsubishi L200 Sport, em agosto de 2005, no valor de R\$ 86.000,00, e débitos referentes a pagamentos de seguros e de consórcio de um veículo Fiat/Palio Fire). Em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na Praça Evaristo Alves, Patrocínio (MG), foi constatado ser esse o domicílio da contribuinte, do qual ela se mudou sem atualizar o endereço na RFB.

A interessada apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

1) a contribuinte é pessoa simples, não demonstra nem ostenta riquezas, não teve seu patrimônio acrescido, mesmo porque não possui nenhum; logo, ausentes quaisquer indícios que pudesse levar o fisco a presumir ter ela auferido receitas na estratosférica quantia de R\$4.248.114,14; *“não possui vínculo com qualquer empresa. Não recebe renda proveniente de salário ou qualquer outro provento”*;

2) ao atender à intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários, a fiscalizada informou que sua conta foi utilizada por terceiros, empresas do ramo frigorífico, Distribuidora de Carnes Integração, CNPJ nº 04.683.468/0001-89, e Produtora de Charque Tradição, CNPJ nº 04.339.890/0001-11; *“estas empresas não possuem conta bancos em sua contabilidade, sendo que toda movimentação financeira é feita através da conta caixa, empresas estas fiscalizadas em igual período (2005) sendo lhes exigidos todos os tributos inclusive Imposto de Renda”*;

3) a intimação efetuada para apresentação de documentos que vinculassem os depósitos bancários realizados em suas contas correntes com operações das citadas empresas *“se tornou uma missão impossível”* pela imperfeição técnica da contabilidade daquelas empresas; pela falta de tais documentos o fisco considerou os depósitos bancários como omissão de receitas, arbitrando um valor a pagar muito além da capacidade contributiva da autuada;

4) a impugnante é companheira de Homero Tafnor, CPF nº 136.476.108-44, *“que era o proprietário de um imóvel onde se localiza um frigorífico atualmente paralisado onde as empresas citadas exerciam suas atividades”*, fato que pode ser comprovado pela declaração de rendimentos de seu companheiro, pelos aluguéis recebidos; as empresas e seu companheiro tinham empecilhos junto às instituições financeiras para movimentar contas bancárias em seus próprios nomes, e tendo seu companheiro interesse na permanência das empresas no imóvel de sua propriedade, para ajudá-las a ~~manterem suas atividades~~, foram-lhes emprestadas as contas investigadas;

5) é verdade a aquisição do veículo Mitsubishi, no entanto, esta foi feita por meio de um empréstimo concedido por seu pai, Sr. Antônio Caetano Filho; posteriormente, o veículo foi vendido e o empréstimo quitado; o consórcio de um veículo, junto à Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., era para ser pago em sessenta meses com prestações de pequeno valor, porém, tal responsabilidade foi repassada para terceiros; os seguros feitos junto ao Bradesco foram bancados pelo seu companheiro; o auditor fiscal conhece as condições financeiras da investigada, pois conforme relatório, esteve em sua residência, que foi vasculhada em todos os detalhes em busca de algo que a incriminasse, mas nada foi encontrado;

6) o fisco considerou depósitos bancários como receitas, sem observar a inexistência de saldos positivos que induzam a um lucro; entende que a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 inverte o ônus da prova para a pessoa física desobrigada de manter livros contábeis; “*não possuindo o livro Caixa, os extratos bancários refletem toda sua movimentação financeira, não só os depósitos, mas também os encargos advindos desta movimentação*”; para demonstrar a inexistência de saldos positivos que evidenciem algum lucro serão entregues extratos bancários assim que disponibilizados pelos bancos; no caso em pauta o fisco considerou os depósitos como receitas deixando de deduzir as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, consoante determinado pela lei;

7) “*...não é razoável admitir que uma pessoa física, não assalariada, possa obter uma receita como a que foi apurada sem nenhum custo operacional dedutível na operação do imposto, portanto, inquestionável que houve arbitrariedade*”; cita comentário de Aliomar Baleeiro a respeito do ato de arbitramento pelo fisco, nos termos do artigo 148 do CTN; cita, ainda, a Súmula 182 do extinto TFR e, também, entendimento do Conselho de Contribuintes, no sentido de que não basta a simples presunção legal de que os depósitos bancários constituem renda tributável sem que se evidencie sinais exteriores de riqueza.

Posteriormente à impugnação, a interessada, por meio de seu representante legal, solicitou, a fls. 259/261, a juntada dos extratos bancários de fls. 264/287, e aproveitou, ainda, para se valer dos seguintes argumentos:

1) reclama que os depósitos bancários foram considerados renda sem computar as saídas; os extratos que ora apresenta demonstram que os valores depositados tratam-se de receitas brutas que devem sofrer deduções – despesas de custeio para necessária percepção da receita e manutenção da fonte produtora, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134/1990; observa a ocorrência de saldos negativos infinitamente superiores aos saldos positivos, excluindo qualquer indício de aquisição patrimonial decorrente dessa movimentação bancária; entende que na opção de tributar a receita bruta “*a base de cálculo seria 15% sobre 8% (lucro presumido) ou 1,2% sobre a receita bruta R\$4.248.114,14 x 1,2% = R\$50.977,00*”.

2) por outro lado, ratifica que a receita apurada foi auferida por terceiros na conta da autuada, logo, esta deveria constar do presente processo apenas como solidária e as empresas Distribuidora de Charque Integração Ltda. e Produtora de Charque Tradição Ltda. como sujeito passivo da obrigação tributária; “*essa assertiva é corroborada pelo relatório fiscal da própria Receita Federal o qual não o temos integralmente, mas consta deste relatório que o contribuinte Máster Couros Ltda., CNPJ nº 01965251/0001-73, informou que as transferências bancárias de valores para a conta de titularidade de Alexandra Pereira Alves referem-se a pagamentos antecipados por conta de fornecimento de peles de bovinos conforme notas fiscais nº 000071 e 000070, emitidas pela empresa Eldorado Comércio e Indústria de Carnes Ltda., CNPJ nº 04759664/0001-90*”; “*que o contribuinte, Antônio Sérgio de Melo Queiroz, CPF 239168266-20, informou que realizou operações de venda de bovinos para Distribuidora de Carnes Integração Ltda., conforme comprovam as notas fiscais avulsas de produtor apresentadas, acrescentando que nunca manteve com a fiscalizada qualquer relação comercial*.”; afirma que essas duas informações correspondem a apenas dois itens de um extenso relatório elaborado pelos auditores federais, em fiscalização efetuada contra as citadas empresas; requer, por essa razão, que esse relatório seja solicitado pela DRJ para a constatação da relação entre a autuada e as empresas responsáveis pelas movimentações de suas contas correntes.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por meio do Acórdão nº 09-29.545, de 21 de maio de 2010, consideraram a impugnação improcedente.

Após a frustrada tentativa de intimar a contribuinte, foi cientificado o seu procurador em 24 de junho de 2010 (Aviso de Recebimento à folha 304), que postou o recurso voluntário em 22 de julho, no qual repete as razões de defesa e rebate a decisão recorrida por não ter enfrentado a questão da ilegalidade e desprezado a jurisprudência dos tribunais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A recorrente questiona a decisão da primeira instância, pela não manifestação de inconstitucionalidade das normas e inobservância aos tribunais. Além disso, que: o depósito bancário não pode ser considerado renda; a Lei nº 8.021, de 1990, exige a comprovação do consumo para que se possa presumi-lo como renda; a recorrente não tem disponibilidade econômica ou patrimonial e não está obrigada a manter escritura contábil por ser pessoa física; houve quebra de sigilo bancário; os documentos “protegidos por sigilo fiscal”, que poderiam servir-lhe como prova, foram inseridos parcialmente nos autos, impedindo a recorrente de se defender; e que a responsabilidade não seria da autuada, e sim da pessoa jurídica que utilizou a conta.

Preliminares

Inicialmente, descabe a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que não cabe à DRJ se manifestar sobre a ofensa de princípios constitucionais, por falta de amparo legal. Também, o julgador não está obrigado a observar as decisões dos tribunais, sejam administrativos ou judiciais, salvo de for vinculante.

A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Assim, não pode a autoridade lançadora e julgadora afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 do Anexo II de seu Regimento Interno que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros.

A questão de inconstitucionalidade de lei foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

As decisões administrativas e judiciais, por sua vez, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, salvo as decisões judiciais proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais e as proferidas pelos tribunais sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que devem ser observadas por este Conselho por força do art. 62-A do RICARF.

Também está desprovido de sustentação o questionamento quanto à ilegalidade de acesso aos dados bancários, já que foram adotadas as medidas legais para início da ação fiscal, conforme o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e

registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou

Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos no recurso)

Nos autos, estava clara a necessidade e a imprescindibilidade de acesso aos significativos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido, já que a informação não fora prestada pelo contribuinte.

Essa solicitação de informação está respaldada no art. 918 do RIR/1999:

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

A autoridade fiscal intimou mais de uma vez a contribuinte, que se esquivou de prestar as informações.

Observa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário, e sim, mera transferência de informações, já que estas, na Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e ao contribuinte, conforme consta do RIR/1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

[...]

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários públicos que, por dever, de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 202).

Pelas razões acima, não se verifica qualquer irregularidade quanto ao acesso às informações bancárias no procedimento fiscal que apurou o imposto de renda.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vale salientar que as meras alegações da recorrente de que teria emprestado as contas bancárias a terceiros, e de que não seria obrigada a manter escrituração, por ser pessoa física, ou, ainda, de que não adquiriu bens, não são suficientes para cancelar o lançamento.

De acordo com a Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A contribuinte, diante da farta evidência juntada pela auditoria, fruto de diligências e busca e apreensão, não conseguiu comprovar que os recursos não lhe pertenciam.

Omissão de rendimentos – presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos, por parte do contribuinte, quanto à origem dos numerários depositados em suas contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 117 a 121), caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso da contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator